



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.464 - MG
(2014/0227641-9)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DÉLIO VICENTE CAIXETA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS PESSOAIS. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento segundo o qual "o julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC, não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se constatada a manifesta (in)admissibilidade, (im)procedência, prejuízo ou confronto jurisprudencial com súmula ou com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no RMS 22.247/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 10/04/2014). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no RMS 23.762/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/09/2007; STJ, EDcl no RMS 26.161/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento de feitos em trâmite neste Superior Tribunal que versem sobre a mesma matéria. Nesse mesmo sentido, a título exemplificativo, confirmam-se o AgRg no AREsp 551.460/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e o AgRg no RMS 26.355/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/10/2014" (STJ, AgRg no RMS 44.577/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014).

III. Em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF, na redação dada pela EC 41/03, não havendo falar em garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (v.g. AgRg no RMS 41.839/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014)" (STJ, EDcl no REsp 1.339.930/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.464 - MG
(2014/0227641-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DÉLIO VICENTE CAIXETA, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso em Mandado de Segurança, assim concebida:

"Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por DÉLIO VICENTE CAIXETA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI, DA CRFB. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A garantia da irredutibilidade de vencimentos deve ser analisada com relação aos valores percebidos por ocasião da fixação do teto remuneratório. A concessão de vantagens posteriores, com aumento salarial, deve, no entanto, limitar-se ao valor do subsídio devido ao desembargador, conforme ECEsta nº 79/2008" (fl. 100e).

Alega o agravante que 'o ato impugnado é o de computar, entre as verbas que compõem a base de cálculo sobre a qual incide a glosa do subteto remuneratório do servidor público do Poder Judiciário Mineiro, as vantagens pessoais adquiridas até 19 de dezembro de 2003 (data da edição da Emenda Constitucional 41)' (fl. 110e).

Sustenta que 'justificar a quebra da cláusula pétrea relativa ao direito com o fundamento de que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal está sendo cumprido pela autoridade coatora é interpretar o Direito de forma capenga' (fl. 113e).

Afirma que a revisão geral prevista no mencionado dispositivo constitucional deve ocorrer ao menos uma vez ao ano, de sorte que 'a tese da absorção da vantagem pessoal é uma tese que reduz a remuneração e elimina o direito conquista', na medida em que 'o vencimento básico aumenta, mas a remuneração (protegida pelo inciso X do art. 37 da CF) permanece estagnada' (fl. 114e).

Segue afirmando que se deve levar em consideração que a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos próprios Desembargadores do TJMG, são muito baixas, motivo pelo qual o fato de os servidores 'ocupantes de cargos de menor responsabilidade e complexidade ganham o equivalente à remuneração do Ministro ou do Desembargador não podem embasar, juridicamente, uma decisão que elimina direitos adquiridos' (fl. 114e).

O agravante tece, ainda, considerações acerca de 'diferença de legitimação popular entre o constituinte originário e o constituinte revisor' (fl. 118e).

Requer, por fim, a concessão de medida liminar e, no mérito, que seja dado provimento ao Recurso Ordinário:

'(...) declarando-se que as vantagens pessoais correspondentes aos adicionais por tempo de serviço concedida antes da emenda constitucional 41/03 não podem integrar a base de cálculo definidora do teto remuneratório, em tempo algum, passado, presente ou futuro' (fl. 122e).

Contrarrazões às fls. 139/154e.

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte 'no sentido de que o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, razão pela qual não há falar em ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos' (STJ, AgRg no RMS 42.025/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICAÇÃO SOBRE O TOTAL REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO. PARCELAS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário no qual tem-se servidor que recebia proventos abaixo do teto remuneratório estadual - em 2003, advento da EC 41/2003 - e, por conta de outros aumentos, também incidentes nas parcelas adquiridas, ultrapassou esse limite em 2009, tendo havido decote do totum. Em síntese, argumenta o recorrente que possui o direito de continuar percebendo proventos em infração ao limite.

2. A aplicação do limite-servidor tão somente reduziu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração total, sem discriminar que sejam atingidas especificamente as parcelas que vêm sendo regularmente percebidas. O acórdão baseou-se no entendimento havido no STF (MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 6.10.2006, p. 33).

3. O tema está, também, consolidado nesta Corte. Precedentes: AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; RMS 33.552/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; RMS 32.802/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no RMS 33.723/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 32.159/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso em Mandado de Segurança" (fls. 165/167e).

Sustenta o agravante, à luz dos arts. 539, **caput**, I, II, **a** e **b**, e parágrafo único, 540 do CPC, c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos arts. 247 e 248, parágrafo único, do RISTJ c/c o art. 34 da Lei 8.038/90, que, diante de sua natureza de Apelação, seria incabível que o Recurso em Mandado de Segurança fosse julgado de forma monocrática, na forma do art. 557, **caput**, do CPC, mormente porque não embasada em qualquer enunciado sumular desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Alega que, na forma dos arts. 14 e 18 da Lei 12.016/2009 c/c os arts. 515 do CPC e 5º, **caput**, da Constituição da República, o Recurso em Mandado de Segurança devolve, ao Tribunal **ad quem**, toda a matéria versada na ação mandamental, não ficando ele circunscrito aos argumentos trazidos pela parte.

Ainda em preliminar, aduz que, ao contrário do que restou consignado, na decisão atacada, a matéria **sub judice** não estaria pacificada, pois:

"(...) o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu nova diretriz e DESTACOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.358, relatora a Ministra Rosa Weber, como PARADIGMA para as decisões em torno do tema versado no presente mandado de segurança" (fl. 182e).

Daí afirmar que:

"O reconhecimento da repercussão geral, o estabelecimento do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

257 e as diversas decisões espalhadas por todo o país que determinam o sobrestamento dos recursos interpostos até o julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.358 demonstram que não há a colisão indicada pela decisão ora recorrida" (fl. 186e).

Quanto ao mérito, insiste na tese segundo a qual a limitação decorrente da nova redação dada aos arts. 37, XI, da Constituição da República, e 17 do ADCT, pela Emenda Constitucional 41/2003, não poderia ser aplicada retroativamente, às vantagens pessoais já incorporadas – sequer fixadas em valores absolutos, mas em percentuais –, sob pena de ofensa ao direito adquirido, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Assevera o agravante, ainda, que ao julgar o MS 24.875/DF (Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJU de 06/10/2006), o Supremo Tribunal Federal teria realizado um "julgamento político", que "não tem sustentação jurídica" (fl. 193e).

Por fim, tece considerações acerca da política salarial dos servidores públicos, e em especial da baixa remuneração dos Magistrados.

À luz desses argumentos, requer a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, a fim de que seja dado regular seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pela negativa de provimento do Agravo Regimental (fls. 204/207e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.464 - MG
(2014/0227641-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Na forma da jurisprudência desta Corte, a regra contida no art. 557, **caput**, do CPC ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"), é plenamente aplicável aos recursos ordinários em mandado de segurança. Nesse sentido:

"TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. COMBATE A INCÊNDIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE.

I - Ao relator é possibilitado negar seguimento, monocraticamente, a recurso cuja matéria se encontre em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Hipótese dos autos.

(...)

III - Agravo improvido" (STJ, AgRg no RMS 23.762/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/09/2007).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EC Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA.

(...)

2. Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o relator nega seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no RMS 26.161/RJ, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- **O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC, não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se constatada a manifesta (in)admissibilidade, (im)procedência, prejuízo ou confronto jurisprudencial com súmula ou com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.**

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RMS 22.247/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 10/04/2014).

Por sua vez, observa-se que o agravante limita-se a alegar, de forma genérica, que a matéria **sub judice** não se encontra pacificada, no âmbito da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o agravante apenas noticia que a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral, no RE 606.358/SP (Rel. Ministra ROSA WEBER), sendo certo, outrossim, que referido Recurso Extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento.

Acrescente-se, nesse ponto, que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento de feitos em trâmite neste Superior Tribunal que versem sobre a mesma matéria. Nesse mesmo sentido, a título exemplificativo, confirmam-se o AgRg no AREsp 551.460/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e o AgRg no RMS 26.355/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/10/2014" (STJ, AgRg no RMS 44.577/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Destarte, conclui-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, inexistia qualquer óbice ao julgamento monocrático do Recurso em Mandado de Segurança, realizado na forma do art. 557, **caput**, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o agravante.

De fato, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a parcela remuneratória referente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF, na redação dada pela EC 41/03, não havendo falar em garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (v.g. AgRg no RMS 41.839/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014)" (STJ, EDcl no REsp 1.339.930/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/02/2015).

Em idêntico sentido, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, objetivando a exclusão das vantagens adquiridas antes da EC 41/03 para cálculo do teto remuneratório previsto na referida emenda constitucional.

2. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

3. **Conforme a jurisprudência do STJ, as vantagens de caráter pessoal devem inevitavelmente integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto do serviço público, nos termos do art. 8º da EC 41/2003.**

4. **A pendência de julgamento no STF de recurso submetido ao regime de repercussão geral não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte.**

Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ.

5. **Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento"** (STJ, EDcl no RMS 46.363/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. PROVIMENTO NEGADO.

1. **De acordo com a compreensão firmada pelo Supremo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 609.381/GO, sob o regime de repercussão geral, 'o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior'.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 23.631/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/03/2015).

Conclui-se, destarte, que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227641-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 46.464 / MG**

Números Origem: 03338104000107 10000130610710001 3338104000107

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉLIO VICENTE CAIXETA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉLIO VICENTE CAIXETA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.